

C.D.E
CENTRO DINÂMICO EDUCAR



www.centrodinamicoeducar.com.br

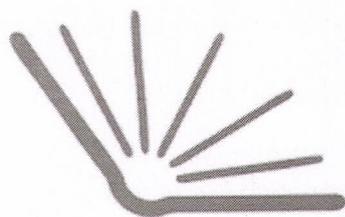
**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA,
PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.14.01
PROCESSO 2022.01.14.01**

F. J. FELIPE DE LACERDA (CENTRO DINAMICO EDUCAR - C.D.E), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.775.817/0001-95, com sede na Rua Genario De Oliveira, Nº 1210, Apt 204, LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE – CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, e demais disposições legais concernentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face do Recurso interposto pela empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.272.030/0001-69, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão desta renomada comissão.



C.D.E
CENTRO DINÂMICO EDUCAR



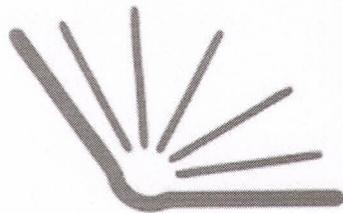
www.centrodinamicoeducar.com.br

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pode, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.
2. Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade.

DOS FATOS

3. Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento e desenvolvimento profissional, para concepção, planejamento, logística, promoção e execução, relacionada ao evento formativo da Jornada Pedagógica de 2022, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Acopiara-ce”. Conforme se verifica da ata de realização do certame, a recorrida sagrou-se vencedora no processo licitatório.
4. Inconformada, a empresa **CONVIDA CONSULTORIA** manifestou intenção de recorrer, alegando que as assinaturas digitais dos documentos apresentados por esta renomada empresa encontram-se sem validação.
5. A Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Dentre as todas as razões apresentadas no recurso da recorrente, nenhuma lhe assiste.
6. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em



C.D.E.
CENTRO DINÂMICO EDUCAR



www.centrodinamicoeducar.com.br

declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

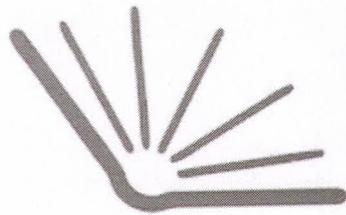
7. Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

8. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

9. **Da assinatura digital.** Antes de tudo, cabe salientar que está recorrida apresentou todas as documentações e propostas conforme solicitado no edital, com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil.

10. O certificado digital é um documento de identidade virtual de uma pessoa física ou jurídica. É por meio do certificado digital que se torna possível realizar a assinatura digital, validando transações via meios eletrônicos. De acordo com as regras da ICP Brasil, cada assinatura associa uma entidade, pessoa, processo ou servidor a um par de chaves criptográficas. Dessa forma, o certificado digital é um produto personalíssimo, comparável ao RG no ambiente físico, **sendo assim seria impossível assinar um documento se não tivéssemos o certificado digital.**

11. Como documento eletrônico, ele é gerado e assinado por um órgão confiável, chamado de Autoridade Certificadora. Essa deve ser uma entidade que faz parte da infraestrutura do governo e que tenha uma classificação do nível de segurança.



C.D.E
CENTRO DINÂMICO EDUCAR



www.centrodinamicoeducar.com.br

12. A autoridade certificadora raiz da infraestrutura de chaves públicas brasileiras [ICP-Brasil] consiste em nada menos que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

13. Para a emissão do certificado digital, os dados pessoais de quem vai adquiri-lo são verificados conforme a Política de Segurança das Autoridades Certificadoras. Desta maneira, **a validade jurídica dos documentos eletrônicos, autenticidade e integridade, são garantidos.**

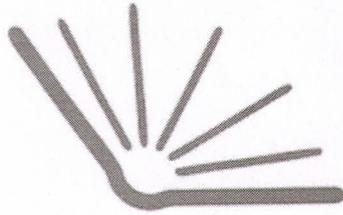
14. Sendo assim, aqueles que são emitidos com certificados ICP Brasil, nosso caso em questão, têm a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas, conforme o art. 10, da MP nº 2.200-2/2001.

15. Ainda a Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e corrobora para validação da assinatura com o certificado digital.

16. Insofismável ser a assinatura eletrônica uma prática costumeira utilizada por diversos profissionais e grandes instituições, que permite garantir a integralidade e autenticidade de documentos eletrônicos. A assinatura digital permite ao receptor comprovar que a mensagem ou arquivo não foi alterado e que foi assinado por entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica utilizada na assinatura.

17. Necessário, ainda, lembrarmos que a Medida Provisória 2.200/2001 —frise-se, 2.001, há mais de 20 anos— instituiu a INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, órgão instituído para garantir autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos assinados de forma eletrônica, in verbis:

Art. 1o. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



C.D.E.
CENTRO DINÂMICO EDUCAR



www.centrodinamicoeducar.com.br

18. Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

19. Destarte, requer-se desde já o **indeferimento**, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

20. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

21. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

22. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a **Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração**, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

23. Mediante o exposto, requer-se que seja a julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, mantendo assim A DECISÃO RECORRIDA.

24. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de



C.D.E
CENTRO DINÂMICO EDUCAR



www.centrodinamicoeducar.com.br

um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte - CE, 09 de Fevereiro de 2022

Francisco Jucie Felipe de Lacerda

CENTRO DINAMICO EDUCAR - C.D.E

Nome FRANCISCO JUCIE FELIPE DE LACERDA

CPF 010.627.753-76RG/SSP: 24.854.657-0 SSP/SP

10.775.817/0001-95
F. J. FELIPE DE LACERDA - ME
Rua Genário Oliveira, 1210 - AP. 204
CEP: 63.040-260 - Juazeiro do Norte - CE